SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186556 - RJ (2026/0047508-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE NITEROI
PROCURADOR	:	MICHELL NUNES MIDLEJ MARON - RJ161968
AGRAVADO	:	ISAIAS DE SOUZA MORAES
AGRAVADO	:	VALDEMIRA ALVES BELARMINO
ADVOGADOS	:	CRISTINA GONZALES FERNANDES - RJ125289
		KELLY BARROS NICOLAU - RJ228666

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. OMISSÃO ESTATAL EM TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL FUNDADA NA SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. O recorrente, ao interpor o agravo em recurso especial, limitou-se a afirmar de modo genérico a desnecessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, sem demonstrar, mediante cotejo entre a moldura fática fixada e as teses do próprio recurso especial (ilegitimidade do ente municipal), como se afastaria o óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 1.790.197/SP, Segunda Turma; AgInt no AREsp 1.795.402/SP, Segunda Turma; AgInt no AREsp 1.770.082/SP, Primeira Turma.

3. Ausente a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão, incide o princípio da dialeticidade (art. 932, III, do Código de Processo Civil) e a Súmula n. 182/STJ, que obsta o conhecimento do agravo.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58234642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/07/2026 14:12:37
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: dc0b50d2-1ad8-49b8-94b4-e9b342b2c98e

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA58234642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/07/2026 14:12:37
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: dc0b50d2-1ad8-49b8-94b4-e9b342b2c98e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186556 - RJ (2026/0047508-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE NITEROI
PROCURADOR	:	MICHELL NUNES MIDLEJ MARON - RJ161968
AGRAVADO	:	ISAIAS DE SOUZA MORAES
AGRAVADO	:	VALDEMIRA ALVES BELARMINO
ADVOGADOS	:	CRISTINA GONZALES FERNANDES - RJ125289
		KELLY BARROS NICOLAU - RJ228666

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. OMISSÃO ESTATAL EM TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL FUNDADA NA SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. O recorrente, ao interpor o agravo em recurso especial, limitou-se a afirmar de modo genérico a desnecessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, sem demonstrar, mediante cotejo entre a moldura fática fixada e as teses do próprio recurso especial (ilegitimidade do ente municipal), como se afastaria o óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 1.790.197/SP, Segunda Turma; AgInt no AREsp 1.795.402/SP, Segunda Turma; AgInt no AREsp 1.770.082/SP, Primeira Turma.

3. Ausente a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão, incide o princípio da dialeticidade (art. 932, III, do Código de Processo Civil) e a Súmula n. 182/STJ, que obsta o conhecimento do agravo.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MUNICIPIO DE NITEROI da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO que inadmitiu recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação Cível n. 0814517-91.2022.8.19.0004, assim ementado (fls. 383-399):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS EM FACE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO MUNICÍPIO DE NITERÓI. OMISSÃO DOS RÉUS DE PROCEDER A TRANSFERÊNCIA DA PACIENTE PARA HOSPITAL DA REDE

Documento eletrônico VDA57886034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:30:43
Código de Controle do Documento: 1fed000d-7a2c-4a3c-b162-5d85c175018a

PÚBLICA DE SAÚDE APTO AO CORRETO TRATAMENTO. ÓBITO DA ENFERMA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ESTADO, QUE REPISANDO OS FATOS TRAZIDOS NA CONTESTAÇÃO, OBJETIVA A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. RECURSO DO MUNICÍPIO, ALEGANDO, EM PRELIMINAR, SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA, PRETENDENDO IMPUTÁ-LA À FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E, NO MÉRITO, ALEGA A AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO QUE SE IMPÕE. ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE NÃO SE VERIFICA. FUNDAÇÃO MUNICIPAL QUE É DOTADA DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA E AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, PORÉM NÃO FICA AFASTADA A LEGITIMIDADE DO ENTE FEDERATIVO QUE A CRIOU. ADEMAIS, A FUNDAÇÃO É INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E, O MUNICÍPIO TEM O DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAR SERVIÇO DE SAÚDE. NO MÉRITO, A ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO DEMONSTRA CABALMENTE O FATO, O DANO E O NEXO CAUSAL, SENDO A RESPONSABILIDADE DOS ENTES OBJETIVA, COM FULCRO NO ARTIGO 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AS ALEGADAS DIFICULDADES OPERACIONAIS DECORRENTES DA PANDEMIA NÃO MERECEM GUARIDA, VISTO QUE NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO PROBATÓRIO DA IMPOSSIBILIDADE DO ESTADO DE CUMPRIR A OBRIGAÇÃO POR FALTA DE VAGAS NA REDE PÚBLICA HOSPITALAR. A LAMENTÁVEL DESÍDIA DOS RÉUS EM CUMPRIR OS COMANDOS CONSTITUCIONAIS CONTRIBUIU PARA O ÓBITO DA FILHA DOS AUTORES QUE POSSUÍA APENAS 27 ANOS DE IDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM DEVIDAMENTE FIXADO, EM OBSERVAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSOS CONHECIDOS. PROVIMENTO NEGADO A AMBOS.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

A decisão de admissibilidade consignou que a pretensão recursal demanda reexame de matéria de fato (legitimidade do Município, falha na prestação do serviço, nexo causal e *quantum* indenizatório), o que encontra impedimento na Súmula n. 7/STJ (fls. 501-503). O acórdão recorrido fixou premissas fáticas detalhadas: internação da paciente por 16 dias em hospital municipal; ao menos 5 solicitações formais de transferência; agravamento do quadro; ausência de adoção de medidas necessárias; e não comprovação, pelos entes públicos, de excludentes do nexo causal (fls. 391-393).

Todavia, o agravo limitou-se a afirmar, genericamente, que a controvérsia seria de "puro caráter jurídico" e de "revaloração legal de provas" (fls. 570-573), sem indicar quais premissas fáticas admitidas pelo Tribunal de origem seriam incontroversas e como a apreciação da ilegitimidade passiva do Município e do nexo causal poderia ser feita sem revisitar documentos, relatórios médicos e comunicações de transferência que embasaram o acórdão (fls. 391-393). Não houve, portanto, impugnação específica ao fundamento único da inadmissão – Súmula n. 7/STJ (fls. 501-503).

Documento eletrônico VDA57886034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:30:43
Código de Controle do Documento: 1fed000d-7a2c-4a3c-b162-5d85c175018a

Para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve a parte cotejar a moldura fática incontroversa do acórdão recorrido com as teses por ele suscitadas, demonstrando de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes, tal como explicitado na decisão que não admitiu o recurso especial.

A propósito:

> [...]
> 5. A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial.
> (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021).
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

> [...]
> 4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial,
> 5. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt – Desembargador Convocado do TRF-5ª Região –, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

> [...]
> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
> 6. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Documento eletrônico VDA57886034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:30:43
Código de Controle do Documento: 1fed000d-7a2c-4a3c-b162-5d85c175018a

Diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissão (Súmula n. 7/STJ), o agravo não reúne pressuposto de admissibilidade, impondo-se o não conhecimento à luz do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 299), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57886034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:30:43
Código de Controle do Documento: 1fed000d-7a2c-4a3c-b162-5d85c175018a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.186.556 / RJ

Número Registro: 2026/0047508-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08145179120228190004 202524514004 8145179120228190004

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE NITEROI
PROCURADOR	: MICHELL NUNES MIDLEJ MARON - RJ161968
AGRAVADO	: ISAIAS DE SOUZA MORAES
AGRAVADO	: VALDEMIRA ALVES BELARMINO
ADVOGADOS	: CRISTINA GONZALES FERNANDES - RJ125289 KELLY BARROS NICOLAU - RJ228666

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA58189784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:53:54
Código de Controle do Documento: 647ac01d-347f-4127-bd71-d6fdcb092cac

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58189784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:53:54
Código de Controle do Documento: 647ac01d-347f-4127-bd71-d6fdcb092cac